



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720929/2011-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.703 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Assunto AFERIR A EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO
Recorrente BRADESCO SAUDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever o objeto da lide, transcreve-se excertos do despacho decisório combatido:

(...) crédito judicial habilitado através do processo nº 19740.000450/2005-80 (fls. 6/32) processo esse que pleiteia valores recolhidos no período compreendido entre 16/10/1989 e 15/08/1991, a título de Finsocial, no valor de R\$ 2.486.560,04.

A sentença judicial transitou em julgado, em 29/06/2005, conforme certifica a Vigésima Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 25).

A lide reconheceu o direito ao crédito resultante do Finsocial, recolhido acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) e declara o direito do contribuinte proceder à compensação do referido crédito - corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir dos recolhimentos indevidos -

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720929/2011-28

com vencimentos futuros de CSLL, ressalvando ao Fisco o direito de fiscalizar os valores compensados.

Na folha 34 encontra-se o Despacho da Deinf/RJO/Disit esclarecendo a Decisão Judicial sobre a correção dos créditos.

A análise do Crédito

O Processo Administrativo n.º 10768.029699/94-99 acompanhou a utilização dos créditos de setembro de 1989 a agosto de 1991, tendo concluído pela existência de crédito, atualizado até 31/12/1995, no valor de R\$ 450.052,56, obtidos através da comparação dos recolhimentos efetuados com os valores devidos com base na alíquota de 0,5%, corrigidos monetariamente em conformidade com a decisão judicial, descontadas as compensações de CSLL efetuadas dos débitos de janeiro de 1995 e fevereiro de 1995.

(...)

Considerando que o valor do crédito pleiteado já havia sido apurado, no montante de de R\$ 450.052,56 líquido de CSLL, no despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (fls. 68), e por tudo o mais exposto anteriormente, proponho:

1. O RECONHECIMENTO do direito creditório no valor de R\$ 450.052,56 decorrente de crédito originário de decisão judicial, transitado em julgado proferida nos autos do processo judicial n.º 94.0044723-0 da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro;
2. A HOMOLOGAÇÃO da compensação do débito confessado na Dcomp n.º 16255.20862.141106.1.3-57-1920, até o limite do crédito reconhecido;

(...)

DESPACHO DECISÓRIO

Diante de todo exposto, com base no Parecer Conclusivo Demac/RJO/Diort n.º 188/2011, no uso da competência prevista no artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a delegação de competência disposta no artigo 5a, I, da Portaria DEMAC-RJO n.º 102, de 29/09/2011, publicado no D.O.U. De 06/10/2011, em consonância com o que dispõe o artigo 63 parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008;

DECIDO:

1. HOMOLOGAR PARCIALMENTE a Declaração de Compensação n.º 16255.20862.141106.1.3-57- 1920, cobrando-se o saldo remanescente do débito conforme a seguir demonstrado:

Ordem de extinção do débito	Código de receita	Período de apuração	Valor original	Valor do principal compensado (Extrato folha 108)	Saldo devedor	Situação da Dcomp
1	7987	out/2006	2.237.904,04	1.649.711,74	588.192,30	Homologada parcialmente

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, argumenta que o valor do crédito foi reconhecido em valor inferior ao correto em razão da Autoridade Fiscal ter descontado “as compensações com a

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720929/2011-28

Contribuição Social sobre o Lucro devida nos meses-base de janeiro e fevereiro de 1995 (...) Diante do trânsito julgado (...) não reconheceu o direito da requerente compensar (...) em 15/07/2005 foi realizado o pagamento dos valores compensados com os devidos acréscimos”.

Em 14 de dezembro de 2017, através do **Acórdão n.º 04-44.673**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, conheceu da impugnação e, no mérito, considerou improcedente, indeferindo todos os pedidos formulados.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 24 de setembro de 2018, às e-folhas 181.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 23 de outubro 2018, às e-folhas 182, de e-folhas 184 a 199.

Foi alegado:

- Breve Histórico do MS: Negativa à compensação de FINSOCIAL com CSLL;
- Da higidez da compensação pleiteada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão Recorrido, a fim de que seja reconhecida a higidez e suficiência do Crédito Compensado e determinada a homologação integral da compensação em tela.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 24 de setembro de 2018, às e-folhas 181.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 23 de outubro 2018, às e-folhas 182.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720929/2011-28

Da Controvérsia.

- Breve Histórico do MS: Negativa à compensação de FINSOCIAL com CSLL;
- Da higidez da compensação pleiteada.

Passa-se à análise.

O presente processo foi constituído para que fosse analisada a Dcomp n.º 16255.20862.141106.1.3-57-1920, (fls. 2/5) referente à crédito judicial habilitado através do processo n.º 19740.000450/2005-80 (fls. 6/32) processo esse que pleiteia valores recolhidos no período compreendido entre 16/10/1989 e 15/08/1991, a título de Finsocial, no valor de R\$ 2.486.560,04.

- Do Mandado de Segurança.

Em 13/10/1994, a Recorrente impetrou o MS n.º 94.0044723-0, para ver reconhecido seu direito:

1. ao crédito decorrente do recolhimento a maior de FINSOCIAL nos períodos de 10/1989 a 08/1991; e
2. à compensação do referido crédito com débitos vincendos de CSLL (fls. 118 a 135).

Em 20/10/1994, foi deferida a liminar que autorizou compensações com a Contribuição Social Sobre o Lucro.

Sentença proferida em 13/07/1995, cassou a liminar, que julgou improcedente o pedido, sob o entendimento de que não houve oposição da r. Autoridade Administrativa à compensação pretendida (fls. 136 a 139), *in verbis*:

Depreende-se, destarte, que não houvera, por parte do demandado, a obstaculização do exercício do direito de compensar do(s) demandante(s), o que, por si só, está a acarretar o não acolhimento da tese esposada na exordial.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, no sentido de negar a tutela mandamental pretendida, cassando a liminar concedida às fls. 433.

(Grifo próprio do original)

A ora Recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, em 17/10/1995, desafiando a interposição de Recurso de Apelação, o qual foi provido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (“TRF2”), em sessão de 09/09/1997, para reconhecer:

1. a existência do crédito decorrente do recolhimento a maior de FINSOCIAL, e
2. o direito à compensação com débitos vincendos de CSLL.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720929/2011-28

Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração e, em 26/10/1999, o E. TRF2 rejeitou o pleito da União Federal e acolheu o pedido da Recorrente, para consignar que o crédito de FINSOCIAL deveria ser atualizado na forma pleiteada na exordial:

- a) de 09/1989 a 12/1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (“BTNF”);
- b) de 01/1990 a 12/1990, pela variação mensal do Índice de Preços do Consumidor;
- c) em 01/1991, pela variação do BTNF;
- d) de 02/1991 a 12/1991, pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor; e
- e) a partir de 01/1992, pela conversão em UFIR.

Novamente, ambas as partes opuseram Embargos de Declaração, restando acolhido apenas o pleito da União Federal, para determinar que “os juros de mora devem ser contados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva à presente impetração”.

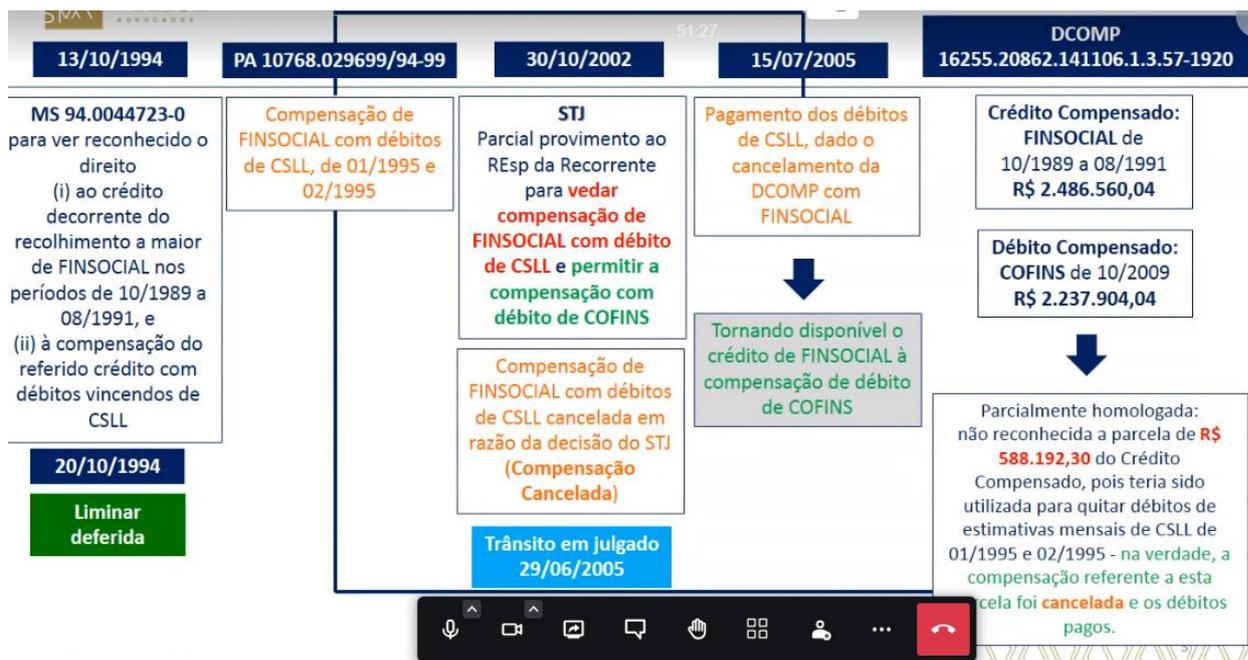
Irresignadas, as partes interpuseram Recursos Especiais, os quais foram admitidos pelo TRF2, em 30/10/2002, e julgados pelo E. STJ, que deu provimento integral ao apelo da União Federal e parcial ao Recurso da ora Recorrente, para:

1. reconhecer que, a partir de 01/01/1996, os juros de mora seriam devidos pela taxa SELIC, calculada a partir do recolhimento indevido;
2. vedar compensação de FINSOCIAL com débito de CSLL, restando apenas permitida a sua compensação com COFINS;
3. manter a multa imposta à Recorrente por litigância de má fé.

A sentença judicial transitou em julgado, em 29/06/2005, conforme certifica a Vigésima Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 25).

A Decisão Judicial reconheceu o direito ao crédito resultante do Finsocial, recolhido acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) e declara o direito do contribuinte em proceder à compensação do referido crédito - corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir dos recolhimentos indevidos - com vencimentos futuros de CSLL, ressalvando ao Fisco o direito de fiscalizar os valores compensados.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720929/2011-28



- Da DCOMP.

Objetivando promover a compensação de tal crédito, a requerente protocolou “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado”, cujo Processo Administrativo foi autuado sob n.º 19740.000450/2005-80.

Data da transmissão da Dcomp original: 14/11/2006.

Passo à frente, realizou a compensação do crédito por meio da DCOMP - Declaração Eletrônica de Compensação n.º 16255.20862.141106.1.3.57-1920.

Por meio da Declaração de Compensação (“DCOMP”) em referência, utilizou-se crédito de recolhimentos de Contribuição ao Fundo de Investimento Social (“FINSOCIAL”) dos períodos de 10/1989 a 08/1991 que foram declarados indevidos por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança (“MS”) n.º 94.0044723-0, no montante de R\$ 2.486.560,04 (“Crédito Compensado”), para quitar débito de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) de 10/2009, no montante de R\$ 2.237.904,04 (“Débito Compensado”).

- A análise do Crédito

O Processo Administrativo n.º 10768.029699/94-99 acompanhou a utilização dos créditos de setembro de 1989 a agosto de 1991, tendo concluído pela existência de crédito, atualizado até 31/12/1995, **no valor de R\$ 450.052,56, obtidos através da comparação dos recolhimentos efetuados com os valores devidos com base na alíquota de 0,5%, corrigidos monetariamente em conformidade com a decisão judicial, descontadas as compensações de CSLL efetuadas dos débitos de janeiro de 1995 e fevereiro de 1995.**

Motivados pela existência de outros débitos de CSLL compensados, controlados pelo sistema de conta corrente relativos a débitos e créditos do contribuinte -

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720929/2011-28

CONTACORPJ (fls. 74/83), a fiscalização consultou os processos apontados pelo sistema, relativos à CSLL e constatou que a outra ação judicial sobre CSLL ali controlada (fls. 84/85) versa sobre assunto diferente (Recolher CSLL do ano-base de 1995 à alíquota de 10%), não afetando, portanto, o saldo remanescente em janeiro de 2002.

Consultando a base de dados da RFB, verificou-se que não houve utilização do mesmo crédito em outras compensações (fls. 86/88 e 93/94).

A fiscalização empregou o sistema de atualização de débitos e créditos homologado pela RFB **para efetuar o cálculo do crédito reconhecido, atualizado até 14/11/2006 data de sua utilização, para o valor de R\$ 588.192,30** (fls. 89/91).

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Recolhimento		2172	COFINS	02/01/1995	R\$	450.052,56	19740.000450/2005-80	0,00

Compensação 001 de 001

Crédito: Recolhimento de 2172 (COFINS) em 02/01/1995 - R\$ 450.052,56
Débito: 7987 (COFINS) vencido em 14/11/2006 - R\$ 2.237.904,04 Dcomp: 14/11/2006

Data de Valoração: 14/11/2006 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito (b / a * (1 + c)): 3,66559795 - R\$ 1.649.711,74

a. UFIR Inicial (01/04/1995 +Tri): 0,7061 **b. UFIR Final (01/01/1996 Dia):** 0,8287

c. Selic (01/1996 a 11/2006): 212,33 %

Correção do Crédito

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 588.192,30 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	Ordem	Tributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
92.693.118/0001-60	14/11/2006	7987	COFINS	10/2006	14/11/2006	R\$	2.237.904,04			19740.000450/2005-80	588.192,30

- Das razões indeferimento PARCIAL do Despacho Decisório.

Considerando que o valor do crédito pleiteado já tinha sido apurado, **no montante de R\$ 450.052,56** líquido de CSLL, no despacho da DICAT da DEINF no Rio de Janeiro (fls. 68), foi decidido pelo:

1. O RECONHECIMENTO do direito creditório no valor de R\$ 450.052,56 decorrente de crédito originário de decisão judicial, transitada em julgado proferida nos autos do processo judicial n.º 94.0044723-0 da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro;
2. A HOMOLOGAÇÃO da compensação do débito confessado na Dcomp n.º 16255.20862.141106.1.3-57-1920, até o limite do crédito reconhecido.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720929/2011-28

Assim, a Autoridade Fiscal homologou apenas em parte, por não reconhecer a parcela de R\$ 588.192,30 do Crédito Compensado (“Parcela Indeferida do Crédito Compensado”).

Por consequência, foi emitida cobrança do pretense débito remanescente, de R\$ 588.192,30, acrescido de multa de mora de 20% e juros de 4mora.

Ordem de extinção do débito	Código de receita	Período de apuração	Valor original	Valor do principal compensado (Extrato folha 108)	Saldo devedor	Situação da Dcomp
1	7987	out/2006	2.237.904,04	1.649.711,74	588.192,30	Homologada parcialmente

- Motivo da Glosa.

O crédito apurado, pela autoridade fiscal descontou as compensações ocorridas com a Contribuição Social Sobre o Lucro devidas nos meses-base janeiro e fevereiro de 1995, conforme demonstrado na planilha abaixo, autorizadas por liminar conquistada nos autos do já citado mandado de segurança n.º 94.0044723-0.

Ocorre que a liminar foi cassada por sentença proferida em 13/07/95.

A planilha de folhas 117 é a seguinte:

TESE JURÍDICA: A.01.03 - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS SUPERIORES A 0,5% - CONTROLE MENSAL DO CRÉDITO EM UFIR												
EMPRESAS	TRIBUTOS COMPENSADOS	P.BASE	SALDO INICIAL (A)	S.S.INICIAL B=(A+A+C)	(+)-ACRÉSCIMO SELIC C=(A*1)	%- SELIC D=(C/A+C)	COMPENSAÇÕES EFETUADAS				SALDO FINAL H=(A+C-G)	
							S.INICIAL E=(B*G)	SELIC F=(D*G)	TOTAL NO MÊS G=(E+F)	ACUMULADO		
BRADESCO ATLÂNTICA (EX-BALOISE)	CSL	Jan/95	759.368,46									
	CSL	Fev/95										
										139.558,08	139.558,08	619.810,38
										150.438,48	289.996,56	469.371,90
										UFIR DE CONVERSÃO		0,8287
										SALDO EM REAIS EM 01/01/96		388.968,49

TESE JURÍDICA: A.01.03 - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS SUPERIORES A 0,5% - CONTROLE MENSAL DO CRÉDITO EM REAIS												TAXA SELIC	
EMPRESAS	TRIBUTOS COMPENSADOS	P.BASE	SALDO INICIAL (A)	S.S.INICIAL B=(A+A+C)	(+)-ACRÉSCIMO SELIC C=(A*1)	%- SELIC D=(C/A+C)	COMPENSAÇÕES EFETUADAS				SALDO FINAL H=(A+C-G)	MÊS	ACUM. (T)
							S.INICIAL E=(B*G)	SELIC F=(D*G)	TOTAL NO MÊS G=(E+F)	ACUMULADO			
BRADESCO ATLÂNTICA (EX-BALOISE)		Dez/95	388.968,49	99,01%	3.889,68	0,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	392.858,18	1,00	1,00
		TOTAL 1996	388.968,49		99.070,27		0,00	0,00	0,00	240.320,15	335.895,29		
		TOTAL 1997	388.968,49	67,65%	186.004,73		0,00	0,00	0,00	240.320,15	840.794,29	1,26	114,90
		TOTAL 1998	388.968,49		285.502,87		0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	1,19	117,35
		TOTAL 1999	388.968,49		375.043,42		0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35
		TOTAL 2000	388.968,49		438.017,42		0,00	0,00	0,00	240.320,15	831.923,81	1,27	113,88
		Jan/01	388.968,49	46,76%	442.957,32	53,24%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	835.895,29	1,02	114,90
		Fev/01	388.968,49	46,53%	446.924,80	53,47%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	840.794,29	1,26	116,16
		Mar/01	388.968,49	46,26%	451.825,80	53,74%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	1,19	117,35
		Abr/01	388.968,49	46,01%	456.454,52	53,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35
		Mai/01	388.968,49	46,01%	456.454,52	53,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35
		Jun/01	388.968,49	46,01%	456.454,52	53,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35
		Jul/01	388.968,49	46,01%	456.454,52	53,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35
		Ago/01	388.968,49	46,01%	456.454,52	53,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35
	Sep/01	388.968,49	46,01%	456.454,52	53,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35	
	Out/01	388.968,49	46,01%	456.454,52	53,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35	
	Nov/01	388.968,49	46,01%	456.454,52	53,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35	
	Dez/01	388.968,49	46,01%	456.454,52	53,99%	0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01	0,00	117,35	
	TOTAL 2001	388.968,49		456.454,52		0,00	0,00	0,00	240.320,15	845.423,01			
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO:													
Conforme Pedido			Conforme N.E. 08/97			VALOR DA AÇÃO			Conforme N.E. 08/97				
A) BTNF até Dez/89.			A) De Abr/89 a Jan/91 - BTNF;			UFIR			UFIR				
B) De Jan/90 até Dez/90 - IPC/IBGE			B) Em Fev/91 - IPC/IBGE;			905.268,19			750.195,75				
C) Jan/91 - BTNF			C) De Mar/91 a Dez/91 - INPC/IBGE;						759.368,46			629.288,64	
D) De Fev/91 até Dez/91 - INPC/IBGE			D) De Jan/92 a Dez/95 - UFIR										
E) De Jan/92 a Dez/95 - UFIR			E) A partir de Jan/96 - SELIC										
F) A partir de Jan/96 - SELIC													

Portanto, entende a Recorrente que as compensações ocorridas com a Contribuição Social Sobre o Lucro devidas nos meses-base janeiro e fevereiro de 1995 foram revertidas, a partir da cassação da liminar pela sentença proferida em 13/07/95.

- Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720929/2011-28

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade tratou assim do assunto, às folhas 05 daquele documento:

O cerne do litígio é a utilização de parte do direito creditório pleiteado pela interessada para efetuar compensações com a CSLL devida nos períodos de janeiro de 1995 e fevereiro de 1995.

Embora a interessada não esclareça suficientemente a questão, é razoável supor que a planilha de fls. 117 foi por ela elaborada e indica a utilização de parte do direito creditório para efetuar a compensação mencionada no parágrafo anterior.

Afirma a interessada que a decisão judicial transitada em julgado não reconheceu o direito à compensação, motivo pelo qual efetuou o pagamento e mantém o direito ao crédito.

A decisão judicial apontada, sentença de fls. 137, é de primeira instância, sem que tenha sido juntada certidão de seu trânsito em julgado.

Independentemente disso, verifica-se que a referida sentença não denegou o direito à compensação, apenas afirmou que, inexistindo oposição do Fisco à compensação efetuada, não há porque prestar a tutela pretendida.

Em outras palavras, a compensação não foi obstaculizada pela Receita Federal nem o Poder Judiciário negou a possibilidade do exercício desse direito subjetivo, devendo-se, portanto, considerar hígida a compensação efetuada e correto o despacho decisório combatido, que deduziu do direito creditório a parcela utilizada para compensação.

Caberia à interessada, em relação aos pagamentos efetuados posteriormente à compensação, se indevidos ou a maior, a possibilidade de pedir sua restituição, observados o prazo e procedimentos aplicáveis.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer a manifestação de inconformidade e, no mérito, por sua improcedência, indeferindo todos os pedidos formulados.

- Do pleito apresentado no Recurso Voluntário.

Ou seja, esta lide decorre, única e exclusivamente, do entendimento fiscal de que parte do Crédito Compensado por meio da DCOMP nº 16255.20862.141106.1.3.571920, de R\$ 588.192,30, já teria sido consumida na Compensação Cancelada.

Alega a Recorrente que inexistente tal aproveitamento prévio da Parcela Indeferida do Crédito Compensado.

É alegado no item 07 do Recurso Voluntário:

7. De fato, a Recorrente, pretendendo aproveitar a Parcela Indeferida do Crédito Compensado, pleiteou sua compensação com débitos de CSLL, de 01/1995 e 02/1995, mas foi impedida pela decisão transitada em julgado nos autos do MS nº 94.0044723-0, que, expressamente, vedou a compensação de crédito de FINSOCIAL com débitos de outra natureza, inclusive CSLL, o que obrigou a Recorrente a efetuar o pagamento dos débitos de estimativas mensais de CSLL de 01/1995 e 02/1995, conforme comprovam os respectivos comprovantes de pagamento, colacionados em imagem abaixo (Doc. 04):

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720929/2011-28

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ 92.693.118/0001-60		Razão Social BRADERCO SAUDE S/A			
Período Apuração 31/01/1995	Data de Vencimento 28/02/1995	Número do Pagamento 5157528668			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	94.438,95	-	213.772,01	308.210,96
Totais		94.438,95	0,00	213.772,01	308.210,96
Banco BANCO BRADESCO S.A.			Data de Arrecadação 15/07/2005		
Agência	Estabelecimento 0613	Valor Restituído 0,00	Referência		

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ 92.693.118/0001-60		Razão Social BRADERCO SAUDE S/A			
Período Apuração 28/02/1995	Data de Vencimento 31/03/1995	Número do Pagamento 5157528238			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	101.801,72	-	227.791,53	329.593,25
Totais		101.801,72	0,00	227.791,53	329.593,25
Banco BANCO BRADESCO S.A.			Data de Arrecadação 15/07/2005		
Agência	Estabelecimento 0613	Valor Restituído 0,00	Referência		

E conclui no item 08 do Recurso Voluntário:

8. Diante do pagamento dos débitos de estimativas mensais de CSLL de 01/1995 e 02/1995, por certo, restou disponível a Parcela Indeferida do Crédito Compensado, para compensação com débito(s) de FINSOCIAL ou COFINS, nos termos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do referido MS.

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-001.703 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720929/2011-28

A explicação no item 12 do Recurso Voluntário é elucidativa:

12. Conforme será demonstrado, a provável causa do equivocado entendimento fiscal decorre do fato de se apoiar na r. sentença vazada nos autos do MS n.º 94.0044723-0, que permitiu a pretendida compensação de crédito de FINSOCIAL com débito de CSLL, mas olvidar que tal decisum restou reformado em definitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), que vedou tal compensação entre tributos de diferentes espécies, motivando a quitação do débito de CSLL via pagamento.

Em vista do alegado, proponho baixar os autos em Resolução para que a autoridade preparadora ateste:

1. Os comprovantes de arrecadação colacionados indicam que a Recorrente efetuou o pagamento dos débitos de estimativas mensais de CSLL de 01/1995 e 02/1995?
2. Se afirmativa a resposta, como isso afeta a análise da Dcomp n.º 16255.20862.141106.1.3-57-1920, (fls. 2/5) referente à crédito judicial habilitado através do processo n.º 19740.000450/2005-80 (fls. 6/32)?
3. Quais os reflexos no Processo Administrativo n.º 10768.029699/94-99 - Processo de Compensação da CSLL - e no presente processo?
4. Solicita-se também que o setor jurídico (EQIJU) da Delegacia proceda uma análise do teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n.º 94.0044723-0.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.